



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 065/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TITAN SEGURANÇA LTDA

A recorrente, insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, por entender que a mesma é inexequível:

Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado.

Ademais, com o mesmo propósito ilegal, apresenta valores totalmente inexequíveis, fato que notadamente tornará o contrato impraticável.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** aviou contrarrazões alegando em suma que sua proposta é exequível:

Assim, conforme se infere das demonstrações aritméticas, que minuciosamente demonstram explicitamente os custos a serem suportados pela contratação, bem como a margem de lucro a ser aferida pela VIGILARM, de clareza meridiana que não há qualquer traço de inexequibilidade em sua proposta, a qual coaduna-se perfeitamente às exigências e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2024.

Passo à análise das questões meritórias.

Concordo com a análise realizada pela Pregoeira no tocante ao entendimento dos nossos Tribunais quanto à inexequibilidade, ante a falta de parâmetro legal para aferição do objeto da licitação.

Ademais, o Gestor deve pautar suas condutas em consonância com o princípio da economicidade consubstanciado na proposta mais vantajosa, que *in casu* é a da empresa vencedora:

*PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados***



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

(STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)

Deste modo, não há fundamento para reformar a decisão que sagrou vencedora a empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, que inclusive confirmou a exequibilidade de sua proposta em sede de contrarrazões.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 30 de setembro de 2024.

Eneimar Adriano Marques
Prefeito Municipal